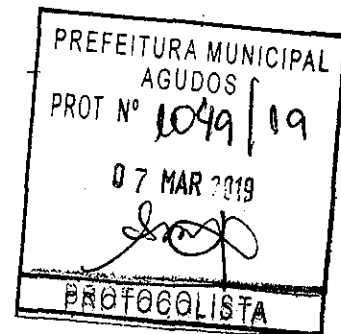


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
SELEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS - SP



Ref. Recurso Administrativo no Concurso de Projetos nº 01/2018

Processo nº 014/2019

Edital nº 10/2019

O IAPP - INSTITUTO DE APOIO A POLÍTICAS

PÚBLICAS, inscrita no CNPJ sob nº 11.649.946/0001-08, com sede no município de São Paulo, à Avenida Paulista, nº 1765, 7º andar, Conj. 72, Bairro Bela Vista, São Paulo – SP, CEP: 01311-200, neste ato representada por seu diretor presidente, Sr. Johnsiel Lins Rocha Barbosa, brasileiro, casado, administrador, portador do RG nº 27.007.678-5-SSP-SP, e do CPF nº 262.734.298-39, com domicílio no endereço supra, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., nos autos da Chamada Pública em testilha, para, em atenção à r. determinação proferida, e ao disposto nos artigo 109 e seguintes da Lei nº 8.666/93, apresentar suas

CONTRA RAZÕES DE RECURSO.

Com fundamento nos fatos e fundamentos que adiante explicita:

1. Sistemáticamente, o Hospital Mahatma Gandhi e a Associação Beneficente Cisne recorrem propugnando a impugnação de todos os licitantes, sugerindo que o universo todo está errado, apenas eles estão corretos. Ou então tentam, deliberadamente, frustrar a maior competitividade do certame, como escopo de conseguirem permanecer no monopólio do mesmo, ciosos de que não estejam capacitados ou não tenham a melhor proposta para oferecer neste.

2. Justificável caso pudesse tratar-se estas alegações de equívoco, não o são por demonstrar notória e fraudulenta tendenciosidade à desvirtuar os limites da convocação por parte das recorrentes, como falácias mendazes e divorciadas da situação circunscrita ao certame, como ora se demonstra.

3. Em especial quanto à esta recorrida, o Hospital Mahatma Gandhi assevera:

a) Irregularidade na previsão estatutária de subsistir mais de uma forma de composição do Conselho de Administração;

b) Irregularidade do CNPJ da recorrida, pois o CNAE de seu cadastro não contempla as atividades objeto do certame;

c) Ausência de reconhecimento de firma no indexador de liquidez da entidade, fazendo presumir-se possível fraude no mesmo.

4. Já a Associação Beneficente Cisne impugna à recorrida pelos seguintes argumentos:

a) Indemonstração de ter suas atividades finalísticas voltadas para o objeto do certame;

b) Ausência de comprovação da aptidão técnica para o exercício da atividade, exigida pelo item 3.2 do edital.

5. Resumidamente identificados os objetos destas impugnações, remimos a toda a instrução documental que balizou a habilitação da recorrida ao certame, de cujo arcabouço observam-se presentes os requisitos formais de sua regularidade, assim como o preenchimento das condições exigidas no edital.

6. Sendo comum a ambas as impugnações, referimos, primeiramente, à afirmação das recorrentes da irregularidade da inscrição da recorrida junto ao CNAE.

Sob este aspecto, merece registro, primeiramente, a literalidade do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, de aplicação substantiva:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini,

"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital. "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas

inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento." (DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1995, p. 293.)

Nesta esteira, vê-se desfundamentada a exegese que pretende a recorrente imputar à recorrida, uma vez que, do edital do certame, não se observa, em momento algum, imposição de que o licitante comprove sua inscrição no CNAE em determinado enquadramento, mas, substancialmente, que comproven atividade pertinente ao objeto da contratação, bem como que estejam devidamente qualificados no município ou nele venham a se qualificar como Organização Social. (Item 2.1.1 do edital).

Observe-se que, diferentemente do que suscitam as recorrentes, não há no edital qualquer alusão à comprovação do exercício de atividade pertinente ao objeto do certame através identificação do seu CNAE; pelo contrário, prevê o mesmo dúplice requisito, qual seja, a qualificação como organização social junto ao município de Agudos e a demonstração de possuir atividade compatível com o objeto do certame.

A recorrida demonstrou que se encontra qualificada no município como organização social, e seus estatutos não deixam dúvidas quanto à natureza de suas atividades como voltadas para a área de saúde, objeto da licitação, de forma que a irregularidade apontada é cerebrina.

Apenas à guiza de argumentação, registra que, assim não o fosse, a classificação fiscal do CNAE da recorrida está correta. Ao consultarmos o CONCLA-IBGE, que interliga os dados cadastrais das atividades econômicas com a base de dados adotada pela Receita Federal, verificamos que as organizações sociais, enquanto associações civis, possuem seu enquadramento-raiz na seção S, divisão 94 do CNAE, que contempla os seguintes enquadramentos:

Divisão:

94 ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS

Grupo:

94.1 Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais

94.2 Atividades de organizações sindicais

94.3 Atividades de associações de defesa de direitos sociais

94.9 Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente

É mister se registrar que a recorrida não é organização de classe, nem organização sindical, sendo sua atividade voltada para a área da saúde, e não essencialmente de assistência social, portanto, seu enquadramento, no CNAE 94-99, está correto.

7. Assevera, ainda, a Associação Cisne, a ausência de demonstração, pela recorrida, da capacitação técnica para o exercício do objeto licitado.

Do acervo apresentado com os documentos de sua demonstração, anexa, não apenas um, mas três contratos executados, todos na mesma área da saúde objeto do certame.

Deste acervo, constata-se que a recorrida prestou serviços junto à Administração Municipal de Casa Branca; junto ao Laboratório New Life e ao Laboratório São Francisco.

Os documentos colacionados à qualificação demonstram que a recorrida atuou, de forma suplementar na saúde, tanto junto a entidades públicas como junto a empresas privadas, sempre empenhando sua expertise, da mão de obra de seus serviços e da de seus dirigentes na execução de atividades afetas à gestão da saúde.

Esta demonstração atende suficientemente os requisitos do edital, e tal se amolda a balizada doutrina. Nesse diapasão, **MARÇAL JUSTEN FILHO** (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 436*) alerta para o fato de que:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas - mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização”.

elucida ainda que:

Sequenciando as palavras do mestre, este nos

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.

Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços

similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto". (op. Cit., pág. 441)

De tal sorte, não subsiste, sob qualquer pretexto, a alegação da Associação Cisne de ausência de demonstração da capacidade técnica da recorrida.

8. Já o Hospital Mahatma Gandhi assevera "suposta fraude" no indexador de liquidez da recorrida, uma vez que sua declaração não se encontra com firma reconhecida.

Em princípio, registra que a própria recorrente afirma subsistir a "possibilidade" de alguma irregularidade. Não aponta, assim, qualquer irregularidade. A licitação parte de pressupostos objetivos, de fatos certos e determinados. A simples elocubração de que possa existir uma irregularidade permanece alocada à cogitação da parte, a qual é irrelevante ao desenvolvimento do processo licitatório.

Tal não fosse suficiente para sequer conhecer-se da argumentação, por faltar-lhe pressuposto objetivo para tal, a mesma vai em rota de colisão com o disposto no artigo 3º, I, da Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2.018, que expressamente prevê:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Dita regra, que já vinha contemplada na legislação processual para efeitos forenses, desde novembro de 2.018, possui interpretação e aplicação extensiva aos procedimentos de natureza extrajudicial, de sorte que a exegética pretendida pela recorrente possui expresso óbice.

Naturalmente, face ao princípio da estrita legalidade, poderá o condutor do processo administrativo, qual seja sua natureza, havendo fundadas dúvidas acerca do instrumento apresentado, lhe exigir supletivamente o reconhecimento da mesma. Ocorre que aqui não subsiste esta dinâmica, de sorte que a recorrente nenhuma irregularidade intrínseca apontara ao documento, apenas subjetivara a possibilidade de sua existência, com incompatibilidade dos dados declarados (que, à rigor, não seria suprida pelo reconhecimento de firma), sem que houvesse objetiva afirmação da mesma, de forma que permanece incólume a validade do documento qual apresentado.

9. Por derradeiro, quanto à forma de composição do Conselho de Administração, considerada a previsão estatutária de o mesmo possuir mais de uma conforme a necessidade do contrato de gestão e as exigências da Lei de Organizações Sociais local, novamente, demanda entendimento pessoal e subjetivo da recorrente.

Aqui, é notório o caráter de genericidade da alegação portada, de forma que a mesma desborda dos critérios objetivos da licitação.

Em primeiro, porque a aposição de tal previsão no estatuto não infringe qualquer regra do edital.

Em segundo, porque o estatuto social da recorrida afirma que ela "**poderá**" constituir seu Conselho de Administração de forma distinta, e não que o faz ou que o fez. Ao passo que se trata de faculdade estatutária, e não circunstância particularmente efetiva, em nada prejudica ao objeto do certame, eis que o Conselho de Administração da recorrida não é composto em duas formas distintas, como sugere a recorrente, apenas há a previsão de que, se a forma originária na qual estabelecido deva ser composto não atender aos requisitos da legislação local de Organizações Sociais, poderá o mesmo ser recomposto para que a esta se adeque, sem necessidade de nova eleição ou alteração estatutária. Ou seja, não haverá dois Conselhos de Administração, como cerebrinamente elocubra a recorrente: Haverá sempre apenas um Conselho de Administração, mas, desta feita, sua composição será então diversa da originariamente estabelecida, e esta

desprezada, sem que para tal se tenha de adotar procedimentos alteratórios, uma vez que esta já se encontrava previamente estabelecida nos estatutos.


Mas, ao que objetivamente interessa ao presente certame, é que, em terceiro e principal objeto de abordagem, a composição originária do Conselho de Administração atende aos requisitos da Lei de Organizações Sociais de Agudos, e, como tal, a alteração permitida é que resta desprezada. Portanto, não há incompatibilidade entre a previsão estatutária e a participação da recorrida no pleito, não tendo a previsão estatutária o enfoque que lhe pretende imputar a recorrente.

Por derradeiro, registra que, ainda que assim não fosse, nenhum óbice haveria à constituição de um Conselho de Administração específico para determinado projeto, de viés ao que interpreta a recorrente. Tal previsão, muito distintamente de ocasionar ou desenvolver situação anômala, deve ser analisado tendo em vista o interesse maior da Administração Pública. Em diversas legislações, inclusive, esta condição é pressuposto para a participação da organização social no certame, citando-se, tão só exemplificativamente, os parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 1º do Anexo Único do Decreto Municipal nº 30.780, de 2 de junho de 2009, do município do Rio de Janeiro, e artigo 29 da Lei Municipal n 2.947, de 17 de dezembro de 2.013, do município de Santos, e nem por isto padece de qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade, tampouco ofende à Lei nº 9.637/98. As organizações sociais são entidades da sociedade civil constituídas no escopo exclusivo de colaborarem com o Poder Público, no atendimento de suas necessidades e cumprimento das exegéticas destes para a excelência no desenvolvimento da finalística para as quais foram constituídas. E assim devem sê-lo.

10. Diante do exposto, desprovidos de qualquer fundamento em seus argumentos aguarda-se o total **IMPROVIMENTO** dos Recursos Administrativos ofertados, ratificando-se a habilitação da recorrida ao Concurso de Projetos desse município de Agudos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 07 de março de 2019.



IAPP - INSTITUTO DE APOIO A POLÍTICAS PÚBLICAS

Johnsiel Lins Rocha Barbosa

Diretor Presidente

FICHA DE ANÁLISE - CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

MUNICÍPIO AGUDOS


Processo Administrativo nº 014/2019


Chamada Pública nº 01/2019

Edital nº 10/2019

FÓRMULA DO EDITAL	RESULTADO
$ILC = \frac{(AC)}{(PC)} =$ Maior ou Igual a 1,00	ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE $\frac{R\$ 4.900,00}{R\$ 675,00} = 7,26$
$ILG = \frac{(AC+ARLP)}{(PC+PE)} =$ Maior ou Igual a 1,00	ÍNDICE LIQUIDEZ GERAL $\frac{R\$ 4.900,00 + 0,00}{R\$ 675,00 + 0,00} = 7,26$
$ISG = \frac{AT}{(PC+PNC)} =$ Maior ou Igual a 1,00	ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL $\frac{R\$ 4.900,00}{R\$ 675,00 + 0,00} = 7,26$

* Os valores respectivos nesta ficha foram extraídos do Balanço Patrimonial Ano Base 2017, bem como os respectivos quocientes apurados.


JOHNSIEL LINS ROCHA BARBOSA
FUNÇÃO: DIRETOR PRESIDENTE
RG: 27.007.678-5
CPF: 262.734.298-39



DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA
FUNÇÃO: TÊC. CONTABILIDADE
CPF: 280.320.008-28
CT/CRC: 1SP 196.158/O-2

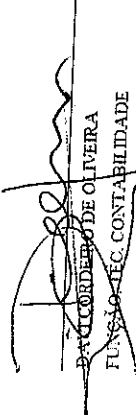
IAPP - INSTITUTO DE APOIO A POLITICAS PÚBLICAS

Balanco Patrimonial do exercicio findo em 31 de dezembro de 2017 (em Reais)
 C.N.P.J. 11.649.946/0001-08

ATIVO		PASSIVO			
	Nota	31/12/2017	31/12/2016	Nota	31/12/2016
Ativo Circulante					
Caixa e equivalentes de caixa	2.2(a)/3	4.900,00		2.2(b)/4	150,00
				2.2(b)/4	275,00
				2.2(b)/4	250,00
Total do Ativo Circulante		4.900,00			
Ativo Não Circulante					
Total do Ativo		4.900,00			
Passivo Circulante					
Contas a pagar					
Aluguel					
Serviços Profissionais					
Total do Passivo Circulante					675,00
Passivo Não Circulante					
Total do Passivo não Circulante					
Patrimônio Social					
Fundo Institucional					
Superávit/Déficit Acumulado					
Resultado o Exercício	2.2(c)			2.2(c)	4.225,00
Total do Patrimônio Social					4.225,00
Total do Passivo + Patrimônio Líquido		4.900,00			4.900,00

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis



 JOHNELLINS ROCHA BARBOSA
 FUNÇÃO: DIRETOR PRESIDENTE
 RG: 27.007.678-5
 CPF: 262.734.298-39

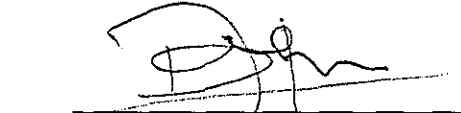

 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
 FUNÇÃO: EC. CONTABILIDADE
 CPF: 380.330.008-28
 CT. CRC: 196.158/O.2

IAPP - INSTITUTO DE APOIO A POLITICAS PÚBLICAS

Demonstração do Resultado do Exercício
em 31 de dezembro de 2017 (em Reais)
C.N.P.J. 11.649.946/0001-08

	Nota	31/12/2017	31/12/2016
Receitas			
Doações		13.000,00	
(=) Total de Receitas com Saúde		13.000,00	-
Custos			
		-	-
(+/-) Despesas Gerais			
Aluguel		(3.575,00)	
Despesas diversas		(1.950,00)	
Serviços contábeis		(3.250,00)	
		(8.775,00)	-
(=) Resultado Antes das Receitas / Despesas Financeiras Líquidas		4.225,00	-
(+/-) Receitas (Despesas) Financeiras Líquidas			
Receitas Financeiras			
Despesas Financeiras			
		4.225,00	-
(=) Resultado do Exercício		4.225,00	-
As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis			


 JOHNSIEL LINS ROCHA BARBOSA
 FUNÇÃO: DIRETOR PRESIDENTE
 RG: 27.007.678-5
 CPF: 262.734.298-39


 DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA
 FUNÇÃO: TÊC. CONTABILIDADE
 CPF: 280.320.008-28
 CT/CRC: 196.158/O-2